



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001353-40.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos MARCIA FERREIRA, ADILENE LOPES FERREIRA, AGMAR DAS GRACAS MACHADO DE ASSIS, ALICE REGINA MALARA RODRIGUES, AMILTON NASCIMENTO SANTOS, ANNA LUIZA NUNES PLACCO, AUREA DE ALCANTARA SANTA BARBARA DE SENA, BETHANIA DE GOES BENTO, CARLOS EDUARDO MACHADO, CLÁUDIO CESAR DE ROSSI, DENISE LOBRIGATI ALIANO, EDSON DOS SANTOS REIS, ELIUDE CREPALDI JUSTIÇA, ELIZABETE PASCHOALETO, JOÃO BATISTA TRINCADO, JOVINO BATISTA DA SILVEIRA, KATIA REGINA SATO DE PAULA, LETICIA MAYUMI MIYAZATO, MARIA DE FATIMA DE ARRUDA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA PEREIRA, NEUSA DINIZ DOS SANTOS, PAULO CESAR MODESTO, ROSANE GONÇALVES, ROSÂNGELA FREITAS OLIVEIRA, SANDRA REGINA INACIO, SILENE MARIA SAIUR SANTOS, VALDEMIR DA SILVA CARVALHO, VERA DE FATIMA MOLINA LONGATI, VERA LUCIA CAMPOS DA SILVA e VERA LUCIA DA CRUZ GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34792

APELAÇÃO Nº 1001353-40.2016.8.26.0053

COMARCA: Capital

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

RECORRIDOS: Marcia Ferreira e outros

INTERESSADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

REEXAME NECESSÁRIO: artigo 496, I, do CPC/15

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Otavio Tioiti Tokuda

RECURSO OFICIAL – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE – PRÊMIO DE INCENTIVO – PRETENSÃO À INCLUSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (SEXTA-PARTE) – POSSIBILIDADE PARCIAL – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS PERTINENTES – POSSIBILIDADE PARCIAL. 1. Inicialmente, inoccorrência de prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, uma vez que a relação jurídica versada nos autos é de trato sucessivo (Súmula nº 85, da jurisprudência consolidada e reiterada do C. STJ). 2. No mérito da lide, propriamente dito, aplicação da Lei Estadual nº 8.975/94, alterada por meio das Leis Estaduais nºs 9.185/95 e 9.463/96. 3. Apenas a metade do Prêmio de Incentivo ostenta, indistintamente, a natureza jurídica geral, em favor de todos os servidores, ante o disposto nos Decretos Estaduais nºs 41.794/97 e 42.955/98 (artigo 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 41.794/97, com as alterações introduzidas por meio do Decreto Estadual nº 42.955/98). 4. Inclusão do valor correspondente à 50%, do Prêmio de Incentivo (parte fixa/geral), na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (Sexta-Parte). 5. Matéria jurídica, analisada e decidida pela C. Turma Especial, deste E. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do IRDR, processo nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema nº 7). 6. Ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença, recorrida, ratificada, inclusive, em relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência recíproca originais. 8. Recurso oficial, desprovido.

Trata-se de recurso oficial, interposto contra a r.

sentença de fls. 457/458, que julgou parcialmente procedente a ação de procedimento comum, para determinar o seguinte: a) inclusão do valor correspondente a 50%, do Prêmio de Incentivo, na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (*Sexta-Parte*); b) pagamento de diferenças remuneratórias e pecuniárias pertinentes, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca, as partes litigantes foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e os respectivos honorários advocatícios, cujo percentual será definido, oportunamente, na fase de execução de título judicial, por força no disposto no artigo 85, § 4º, II, do CPC/15.

É o relatório.

Pondere-se, desde logo, a interposição de reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, I, do CPC/15.

O recurso oficial não merece provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o seguinte: a) inclusão do Prêmio de Incentivo, na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (*Sexta-Parte*); b) recebimento de diferenças remuneratórias e pecuniárias pertinentes.

Inicialmente, é inócurre a prescrição do fundo de direito, com fundamento no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32,

pois, a relação jurídica debatida nos autos é de trato sucessivo, renovando-se, mensalmente, o prazo prescricional quinquenal, enquanto perdurar a conduta omissiva do ente público no pagamento do benefício em questão.

Aplicar-se-á, destarte, o disposto no artigo 3º do Decreto Federal nº 20.910/32, com a seguinte redação: *“quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.”*

E, é igualmente aplicável a Súmula nº 85, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ, que dispõe o seguinte: *“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito da lide.

No mérito, propriamente dito, os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento parcial da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial.

Pois bem. O artigo 1º da Lei Estadual nº 8.975/94, que instituiu o Prêmio de Incentivo, dispõe o seguinte:

“Artigo 1.º - Poderá ser concedido, em caráter experimental e transitório, pelo prazo de 12 (doze) meses, Prêmio de incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados na área da saúde, mediante avaliação dos seguintes fatores:

I - integralidade da assistência ministrada;

II - grau de resolutividade da assistência ministrada;

III - universidade do acesso e igualdade do atendimento;

IV - racionalidade dos recursos para manutenção e funcionamento dos serviços;

V- crescente melhoria do Sistema Único de Saúde – SUS/SP.”

É certo que o referido benefício apresentava, inicialmente, a natureza provisória, precária e experimental por 12 meses (*artigo 1º*), cuja validade foi prorrogada por meio da Lei Estadual nº 9.185/95. E, na sequência, assumiu matiz permanente, mediante a edição da Lei Estadual nº 9.463/96.

Porém, é possível concluir que apenas a metade do benefício acima mencionado ostenta, indistintamente, a natureza jurídica geral, em favor de todos os servidores, ante o disposto nos Decretos Estaduais nºs 41.794/97 e 42.955/98 (*artigo 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 41.794/97, com as alterações introduzidas por meio do Decreto Estadual nº 42.955/98*).

Na realidade, a outra metade do Prêmio de Incentivo deve ser calculada da seguinte forma: a) 25%, com fundamento em avaliação individual realizada pela Chefia imediata do servidor público;

b) idêntico percentual, de acordo com a análise institucional por meio de Comissão especialmente constituída para tal finalidade (*artigo 3º, incisos II e III, do Decreto Estadual n.º 41.784/97*).

Desta forma, verificar-se-á a possibilidade de adimplemento da metade restante do Prêmio de Incentivo, ao servidor público, somente, após o exame de critérios pessoais e temporários, com fundamento em avaliações periodicamente realizadas.

Outrossim, a matéria jurídica ora debatida, na verdade, não comporta mais nenhuma discussão. Afinal, já analisada e decidida pela C. Turma Especial, deste E. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, processo nº 0056229-24.2016.8.26.0000, Rel. o I. Des. Moreira de Carvalho (*Tema nº 7*). Confira-se:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Prêmio de Incentivo - Leis Estaduais nº 8.975/94, 9.185/95 e 9.463/96 e Decreto nº 41.794/07 – Tese firmada: Inclusão de 50% do valor do prêmio de incentivo no cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta parte - Possibilidade - Vantagem de caráter permanente, que integra a remuneração do servidor - Aplicação no caso concreto: Sentença de procedência parcialmente reformada - Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos.”

Finalmente, é inquestionável, com tais considerações, o seguinte: a) inclusão do valor correspondente a 50%, do Prêmio de Incentivo (*parte fixa/geral*), na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (*Sexta-Parte*); b) pagamento de

diferenças remuneratórias e pecuniárias pertinentes, observada a prescrição quinquenal.

Portanto, a procedência parcial da ação de procedimento comum era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, inclusive, em relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência recíproca originais, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso oficial, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator